

PROTOCOLO: 13.376.761-4.
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO.
ASSUNTO: Consulta tributária. Não conhecimento. Operações destinadas à Administração Pública. Documento fiscal regulamentar.

INFORMAÇÃO nº 3/2015

A interessada tem dúvida a respeito da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e) nas operações destinadas à Administração Pública, considerando o disposto no item 6.1 da NPF nº 95/2009.

Indaga se deve adotar, no caso, a resposta à Consulta nº 73/2011; se é permitida a emissão de cupom fiscal nas vendas de combustível destinado à Administração Pública; e qual seria o documento apropriado para acobertar as operações a ela destinadas.

Verifica-se, preliminarmente, em exame de admissibilidade, que a interessada não é contribuinte do ICMS ou entidade classista que o representa, nem repartição fazendária. Logo, deixa-se de receber a presente petição na forma de consulta, em vista do disposto no art. 53 da Lei nº 11.580/1996, que assim preconiza:

“Art. 53. A Secretaria da Fazenda manterá setor consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao ICMS formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias.”

Não obstante, a título de esclarecimento, informa-se, inicialmente, que as repostas às Consultas servem como orientação geral da Secretaria da Fazenda em casos similares (Lei nº 11.580/1996, art. 53, § 2º).

No que diz respeito à situação em tela, a Consulta nº 73/2011, citada pela interessada, evidencia que caso o contribuinte seja obrigado ao uso de ECF, nos termos do art. 3º do Anexo XI do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 28/9/2012 (RICMS/2012), deverá emitir cupom fiscal, sendo este o documento exigido para acobertar as operações realizadas, inclusive quando destinadas à Administração Pública.

Isso, todavia, não o exime de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor (prevista no art. 155 do RICMS/2012) sempre que solicitado pelo adquirente da mercadoria, conforme prevê o art. 4º do Anexo XI do RICMS/2012

E em se tratando de estabelecimento varejista de combustível, poderá

também emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), para fins de resumo, englobando todas as saídas documentadas por cupons fiscais, realizadas em período que não exceda ao de apuração do ICMS e efetuadas para um mesmo adquirente, nos termos do art. 631 do RICMS/2012.

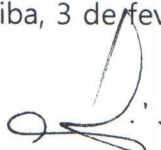
Ressalte-se, por fim, que:

a) caso o contribuinte emita NF-e a cada operação realizada, ou seja obrigado a fazê-lo, nos termos da legislação de regência, situação que não se confunde com a exposta no parágrafo anterior (que faz referência a NF-e resumo), fica dispensada a emissão de qualquer outro documento, inclusive o cupom fiscal (art. 1º do Anexo IX do RICMS/2012);

b) o disposto no item 6.1 da NPF nº 95/2009 diz respeito aos contribuintes sujeitos ao uso da NF-e em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, não alcançando os usuários de ECF obrigados à emissão de cupom fiscal por força do art. 3º do Anexo XI do RICMS/2012.

É a informação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.



Cícero Antônio Eich

Auditor Fiscal

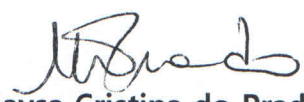
De acordo.


Cleonice Stefani Salvador

Coordenadora do Setor Consultivo

I – Acolho o contido na Informação nº 3/2015.

II – Encaminhe-se à 13ª DRR, em Cascavel, para conhecimento e ciência à interessada.


Maysa Cristina do Prado

Inspetora Geral de Tributação em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 146/2014 - CM

Toledo, 10 de outubro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
Secretário de Estado da Fazenda
Avenida Vicente Machado, 445 – Centro
Curitiba – Paraná



Assunto: Consulta sobre procedimento fiscal.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Trata-se de dúvida originada na interpretação da Norma de Procedimento Fiscal nº 095/2009, que dispõe sobre a utilização de Nota Fiscal eletrônica (NF-e), por contribuintes paranaenses, a partir de 2010, mais propriamente no item "6" e seguinte, transcrito:

6. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

6.1. destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando aquisições efetuadas por entidade da Administração Pública Direta, exposto o dispositivo da legislação tributária motivador da dúvida, solicito de Vossa Excelência resposta aos seguintes questionamentos:

1º - É possível, neste caso, adotar por analogia o posicionamento da Consulta nº 73, de 14 de setembro de 2011?

2º - É permitida emissão de ECF para aquisição de combustível, quando o destinatário for a Administração Pública?

3º - Caso não seja possível emissão de ECF, qual documento fiscal é o apropriado nas transações com a Administração Pública?

Respeitosamente,


ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal